CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM- CEULS/ULBRA

DIREITO

JHONATAN GOMES DA SILVA

JOICE SOUSA PINTO

LÍGIA SOUSA REBELO

MARCIELE ALVES DE SOUSA

TALES MATEUS QUEIROZ

VIVIANE TRINDADE TEIXEIRA

WELLINGTON VIDAL

**DIREITOS HUMANOS**

SANTARÉM

2016

JHONATAN GOMES DA SILVA

JOICE SOUSA PINTO

LÍGIA SOUSA REBELO

MARCIELE ALVES DE SOUSA

TALES MATEUS QUEIROZ

VIVIANE TRINDADE TEIXEIRA

WELLINGTON VIDAL

**DIREITOS HUMANOS**

Trabalho apresentado como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Direito Constitucional I, do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Santarém - Universidade Luterana do Brasil.

SANTARÉM

2016

Aos nossos pais, amigos e professores que contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho e para o nosso crescimento pessoal.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO................................................................................................... 1**

**2 CONCEITOS...................................................................................................... 2**

**3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS REFERENTES A DIREITOS HUMANOS.......... 5**

**3.1 Decisão 1......................................................................................................... 5**

**3.1 Decisão 2......................................................................................................... 6**

**4 CONCLUSÃO................................................................................................... 8**

**RESUMO**

Nosso trabalho vem trazer conceitos sobre o tema Direitos Humanos, um pouco da evolução histórica e suas etapas e dimensões, os Direitos Humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos, normalmente o conceito de direitos humanos tem a ideia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei, onde a Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, vamos tratar sobre a distinção entre o tema e Direitos Fundamentais, grandes doutrinadores que tratam sobre o tema proposto em nosso trabalho, dois casos concretos, onde o Supremo Tribunal Federal utilizaram-se da relação de Direitos Humanos para decidir os casos de forma justa e que mantivesse o bem estar social.

**Palavras-chave:** Base de dados *on-line*. Humanos. Fundamentais. Declaração.

**ABSTRACT**

Our job is to bring concepts on the theme Human Rights , some of the historical evolution and its stages and dimensions, human rights are basic rights and freedoms of all human beings , usually the concept of human rights is the idea also of freedom of thought and expression , and equality before the law , where the Universal Declaration of the United Nations human rights states that all human beings are born free and equal in dignity and rights , endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood , we will deal with the distinction between the subject and Fundamental rights , great scholars that deal with the theme proposed in our work, two specific cases where the Supreme Court has used it 's rights relationship humans to decide cases fairly and to maintain the social welfare.

**Keywords :** Database online. Humans. Fundamental . Declaration.

**1 INTRODUÇÃO**

Os direitos fundamentais também são conhecidos como direitos humanos, direitos subjetivos, direitos do homem, entre outros. Estes direitos surgiram para suprir a necessidade de proteger o homem do poder do Estado.

José Afonso da Silva diz que os direitos humanos tiveram precedentes mais remotos já na idade média, que contribuíram para o surgimento do humanismo. Na Inglaterra, entre 1215-1225, criaram as cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais como a Magna Carta, *Petition of Rights, Habeas Corpus Amendmente Act,* e o *Bill of Rights.* De acordo com Afonso da Silva estes documentos ainda não era precisamente declarações de direitos humanos no sentido contemporâneo, pois este sói surgiu definitivamente no século XVIII, com a Revolução Francesa. Entretanto, o marco do início dos direitos humanos ocorreu com a Declaração de Virgínia, que reconheceu a igualdade dos homens.

Hoje os direitos humanos fundamentais consagraram as garantias do princípio da dignidade da pessoa humana, e também é uma reação à todas as violências já ocorridas e que até os dias atuais trazem um grande número de vítimas em todo o mundo.

No Brasil, os direitos fundamentais já vêm sendo declarados, porém de forma limitada, desde a Constituição de 1824. No entanto, em 1988, finalmente, foi promulgada pela assembleia nacional constituinte a conhecida como "constituição cidadã". Conforme José Afonso da Silva: É a constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania. A constituição de 1988 concretiza os direitos humanos baseando-se na indivisibilidade e universalidade desses direitos

Os direitos humanos, em sua primeira declaração, foram considerados naturais, imprescritíveis, abstratos, inalienáveis, universais e individuais. Porém, com o passar do tempo, estes direitos perderam algumas características (inatos e individuais), e ganharam as características de historicidade, inviolabilidade, irrenunciabilidade e efetividade.

**2 CONCEITO**

**2.1 Características dos Direitos Humanos e Distinção entre direitos Fundamentais e Humanos**

Em relação a esses aspecto torna-se importante citar Isabel Cristina Lima Danta que detém trabalho valioso sobre o assunto intitulado “ *TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A AMPLIAÇÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004”*”

Citando Carlos Weis a autora diz que a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, “[...] propiciada pela cumulação de tratados internacionais e pelo aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e promoção”, implicou o surgimento de características próprias já com Enoque Ribeiro dos Santos salienta que:

O conceito da expressão direitos humanos pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desapareceram em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato de ela existir no mundo do direito.

 José Afonso da Silva ao tratar do conceito dos direitos humanos, afirma que:

[...] os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.34

O conjunto de direitos e garantias da pessoa humana tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, segurança e bem-estar, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder do Estado, demais entidades representativas de poder, incluindo-se aqui os representantes da sociedade civil, bem como o estabelecimento de condições mínimas de vida para o desenvolvimento da personalidade humana, consoante ensinamentos de Enoque Ribeiro dos Santos. Carlos Weis revela ainda que:

A propósito, Carlos Santiago Nino identifica os direitos humanos como “uno de los más grandes inventos de nuestra civilización” (Ética y Derechos Humanos: un Ensayo de Fundamentación,), justamente pelo fato de ser o antídoto criado pela Humanidade para neutralizar as desgraças advindas da prática de se usar os homens como instrumentos, sobretudo quando é levada a cabo pelos poderosos, o que se dá, além da submissão causada pela força das armas, também no campo das relações interpessoais, de que sofrem historicamente as mulheres, os indígenas, os negros, as crianças, os pobres, entre tantos outros. A desconsideração da dignidade fundamental de cada ser humano não tem fronteiras e não tem lugar na cultura humana.

Assim, além das características tradicionalmente apontadas – inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade – surgem outras, decorrentes da construção doutrinária, tais como a inerência, a universalidade, a indivisibilidade e interdependência, e a transnacionalidade.

Já em relação a distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos enfatiza a autora que:

 Marcio José Barcellos Mathias ao estabelecer a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, assegura que o critério pessoal não é suficiente para se determinar a diferença, pois nos dois casos o destinatário da proteção é a pessoa humana. Assim, Ingo Wolfgang Sarlet confere ao aspecto espacial da norma o primeiro fator preponderante:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Márcio José Barcellos Mathias ainda observa que: “Apesar de existir uma progressiva positivação interna dos direitos humanos, não poderão tais conceitos serem entendidos como sinônimos, pois a efetividade de cada um é diferente.” E, neste ponto, Ingo Wolfgang Sarlet é incisivo ao afirmar que:

Além disso, importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a idéia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente em face da existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos.

Para Antonio Enrique Perez Luño:

O termo direitos humanos tem um alcance mais amplo, sendo empregado, de um modo geral, para fazer referência aos direitos do homem reconhecidos na esfera internacional, sendo também entendidos como exigências éticas que demandam positivação, ou seja, como um ‘conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional’.

**3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS REFERENTES A DIREITOS HUMANOS**

**3.1 Decisão 1**

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART. 8º, 2, G. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. NÃO VIOLAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PERANTE O JUÍZO, DA CONDUTA DELITUOSA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE.

O brocardo nemo tenetur se detegere, que configura o princípio da vedação à autoincriminação ou do direito ao silêncio, veio a ser expressamente reconhecido no Pacto de San José da Costa Rica - promulgado pelo Decreto n. 678, de 1992 -, art. 8º, 2, g, em que se resguarda o direito de toda pessoa acusada de um delito de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma, garantindo que o seu silêncio não seja interpretado em prejuízo de sua defesa. Precedentes: HC 130.590/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/5/2010; HC 179.486/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/6/2011. 2. O princípio que protege a pessoa acusada de não ser obrigada a produzir provas contra si mesma não implica desconsiderar, de forma absoluta, o teor do depoimento feito, quando, em havendo nos autos outros elementos idôneos de convicção quanto aos fatos verificados e à conduta investigada do confesso, o próprio demandado escolhe confessar o ato delituoso cometido . 3. Na espécie, o Tribunal de origem narra que o recorrente confessou, de forma voluntária, sua participação no esquema fraudulento para saques indevidos do FGTS, discriminando todos os integrantes e o procedimento feito. 5. Consta do acórdão que o teor da confissão não foi o único fundamento de sua condenação, havendo outros depoimentos, que confirmaram a participação do recorrente no esquema fraudulento, elementos documentais, em que consta a sua assinatura, além da alteração de seu patrimônio, em completo descompasso com os rendimentos de seu salário, comprovando sua atuação na operacionalização das fraudes. 6. A convicção firmada pelo Juízo, portanto, deu-se com base numa plêiade de elementos fático-probatórios, e não exclusivamente com base na confissão do recorrente - feita perante o Juízo. Assim, a hipótese prevista no art. 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica não se encontra caracterizada, na espécie em tela, não se vislumbrando, pois, a aludida vulneração à sua normatividade. 7. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1497542 PB 2014/0306372-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/02/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

**Grifo:**

Nesta decisão do Superior Tribunal de Justiça o requente buscou utilizar parcelas dos direitos fundamentais para com isso se beneficiar do devido processo legal, vejamos:

O artigo 5, II da CF/88 disciplina que “ ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.Portanto no caso ora presente o recorrente alegava que não houve legalidade em seu depoimento já que o Pacto de São José no artigo art. 8º, 2, g institui o contrário pois resguarda o direito de toda pessoa acusada de um delito de não ser obrigada a depor ou a produzir provas contra si mesma.Com isso fica claro que o alegante desejava se beneficiar conforme inciso LVI do artigo.5 da CF/88 da retirada de provas por ele consideradas ilícitas.

**3.2 Decisão 2**

APELAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 9.099/95 E 11.343/2006. AVENTADA INCONVENCIONALIDADE DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Descabe falar, com fundamento no princípio da proporcionalidade, da não aplicação do art. 290 do CPM aos jovens soldados prestadores de serviço militar obrigatório, pois notória é a repercussão negativa do uso de drogas na Caserna, no que diz respeito à própria operacionalidade da tropa e à preservação dos princípios basilares da hierarquia e da disciplina. A aplicação do princípio da insignificância deve observar, em cada caso concreto, quatro vetores, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Hipótese em que a conduta do Apelante nem de longe responde às exigências desses prefalados vetores, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância com o mote de desfigurá-la em sua tipicidade material. Ainda que se deva admitir que as Convenções de Nova Iorque de 1961 e de Viena de 1988 buscam conferir tratamento diferenciado ao usuário e ao traficante de drogas, imperioso é reconhecer também que não deixam de criminalizar as condutas de um e de outro, não se podendo, pois, no ponto, sustentar qualquer "inconvencionalidade" da parte do artigo 290 do CPM por também assim o fazer. Embora se deva reconhecer também que o artigo 290 do CPM confere tratamento mais rigoroso ao usuário de drogas do que aquele previsto na Lei nº 11.343/06, tanto não significa qualquer "inconvencionalidade" com as referidas Convenções, em face de tratar-se de norma especial direcionada para tutelar bens jurídicos próprios da Caserna, os quais são obviamente distintos daqueloutros previstos na órbita civil da sociedade. A Lei nº 11.343/2006 possui caráter geral, não tendo, pois, o condão de revogar um preceito contido em lei especial, vale dizer, o artigo 290 do Código Penal Militar (princípio da especialidade). O Superior Tribunal Militar já assentou o entendimento de que não é cabível a sua aplicação no âmbito da Justiça Militar da União, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "A Lei nº 9.099, de 26/9/95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União" (DJ 1 nº 249, de 24/12/1996). O tipo penal do artigo 290 do CPM pode ser complementado pela Portaria SVS/MS nº 343/98, por ser esta norma de natureza técnica que trata das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, situação que ocorria, inclusive, muito antes da edição da Lei nº 11.343/06. Delito recortado no artigo 290 do CPM que se encontra delineado e provado em todas as suas elementares, sem que existam, por outro lado, causas excludentes de qualquer natureza. Desprovimento do Apelo. Unânime

(STM - AP: 00000454720147090009 MS, Relator: Luis Carlos Gomes Mattos, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 28/10/2015 Vol: Veículo: DJE)

**Grifo:**

Nesta outra decisão já do Superior Tribunal Militar os requerentes alegavam a desproporcionalidade da aplicação do Código Penal Militar uma vez que segundo os mesmos a invocação do princípio da insignificância tornaria o fato atípico.

 Com isso é notório que o recurso de apelação introduzido pelos militares induz ao inciso xxxv do art.5 da CF/88 pois fala que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

**4 CONCLUSÃO**

A constituição de 1988 veio com o intuito de limitar o poder do Estado, se preocupando com a internacionalização dos direitos humanos, consequentemente exaltando e garantindo a dignidade da pessoa humana como um de seus vários fundamentos constitucionais.

 A carta magna trouxe consigo um sistema que não restringe os direitos humanos apenas no que está previsto formalmente em cada constituição, mas sim mantendo uma relação com tratados internacionais que abrangem o cidadão de forma unificada sem existir distinção por constituição e trouxe também disposto no art. 5º, §1º tornando a aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais de forma imediata.

**REFERÊNCIAS**

SILVA,José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. Ed. Ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DANTA, Isabel Cristina Lima. **Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos E A Ampliação Do Bloco De Constitucionalidade Em Face Da Emenda Constitucional Nº 45/2004.** São Paulo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 (Coleção Saraiva de Legislação).

DIREITONET. **Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais.** 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>. Acesso em: 03 jul. 2016.

AMBITO JURIDICO: Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 03 jul. 2016.